



**Junto aos autos o julgamento do recurso administrativo, referente à Concorrência nº 2024.09.16.1.**

**Umari/CE, 07 de janeiro de 2025.**

**Cicero Anderson Israel Soares**  
**Agente de Contratação**

PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 2024.09.16.1

**Recorrente: SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI**

**Recorrido: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UMARI/CE**

*OBJETO: Contratação de serviços a serem prestados na varrição, capinação, poda de árvores, caiação de meio fio e coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares da Sede e dos Distritos do Município de Umari/CE.*

**TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra o julgamento da fase de propostas de preços, referente ao certame da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** acima mencionada, apresentada as razões do recurso pela empresa **SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ n. 40.195.404/0001-00, com sede na Rua Coronel João Cândido, 36, Sala 09, Bairro Centro, Cedro/CE, CEP.: 63.400-000, neste ato representada por seu representante legal, sendo apresentada as contrarrazões recursais pela empresa **R.A CONSTRUTORA LTDA**, passando, portanto, a explanar o que fora o alegado.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 165, da Lei Federal n. 14.133/2021, qualquer licitante poderá recorrer dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida lei, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

**1.1** TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, portanto TEMPESTIVAMENTE.

**1.2** LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

**1.3** FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo, bem como as contrarrazões apresentadas devem ser RECEPCIONADOS.

## 2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### 2.1 DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Questiona a empresa recorrente o ato decisório emanado pelo Agente de Contratação desta municipalidade, consistente na sua desclassificação pela inexecutabilidade de proposta apresentada, bem como pelo não envio da documentação requerida em sede de diligência.

Alega a recorrente que possui veículos com as características necessárias para a execução do objeto do presente Certame, a referida empresa possui pessoal para realizar os serviços de manutenção e conservação dos caminhões, fato que permite a oferta de um valor mais vantajoso para a Administração Pública.

Somado ao fato de possuir conhecimento suficiente para aferir os custos relacionados à execução dos serviços, ora licitados, a requerente apresentou garantia adicional de proposta, fato que dá plena segurança para que essa municipalidade confirme a exequibilidade da proposta comercial apresentada.

Afirma ainda que, o valor atribuído ao caminhão compactador se deu em razão de que a recorrente é proprietária do referido veículo, ou seja, não haverá custos com aquisição ou aluguel do bem.

Pelo exposto, requer que seja reformada a decisão inicialmente proferida pelo Agente de Contratação, julgando procedente o recurso administrativo apresentado, sendo a empresa recorrente classificada no certame.

## 2.2 DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida afirma que a recorrente (SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA) não enviou junto a sua proposta ajustada ao valor final ofertado, uma comprovação de exequibilidade, a qual seria sua primeira oportunidade de apresentar a comprovação da propriedade dos veículos, posteriormente apresentou também o recurso administrativo com a mesma afirmação e novamente não apresentou ao menos uma nota fiscal, CRLV ou outro documento dos veículos no nome da empresa.

Dessa forma, alega em suas contrarrazões, que fica claro que a mesma não comprovou a exequibilidade de sua proposta, tendo em vista que a SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA afirma ter propriedade dos veículos, os quais foram os itens que tiveram o maior descontos,

chegando a mais de 70%, sendo considerados os itens mais relevantes do orçamento, se tornando automaticamente os mais arriscados na execução, por isso se tornam mais importante a comprovação de sua propriedade.

Por derradeiro requer que seja mantido a decisão de desclassificação da proposta da licitante SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, a qual afirmou, mas não apresentou os documentos de propriedade dos veículos, não comprovando a exequibilidade da referida proposta de preço.

### **3. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO**

#### **3.1 – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - EMPRESA QUE COMPROVOU A EXEQUIBILIDADE - IMPROCEDENTE.**

Analisando os argumentos apresentados pela empresa recorrente, entendemos que não assiste razão em sua pretensão recursal, uma vez que a decisão proferida pelo agente de contratação na fase de julgamento das propostas, fora pautada nas incontroversas disposições legais e do instrumento convocatório.

Inicialmente, faz-se necessário tecer esclarecimentos acerca da (in)exequibilidade de proposta ofertada. O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a inexecuibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexecuível, para tal, deve haver a comprovação de que o licitante de fato não poderá cumprir com o futuro contrato.

Logo, em sede de diligência, em observância aos termos do 11.17.1 do Edital e Acordão n. 1204/2024 – TCU, e, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, foi concedido a referida empresa, o prazo de 24h, para saneamento dos vícios apresentados e comprovação de exequibilidade da proposta.

Destaca-se que o Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 2024.09.16.1, assim prevê no item 11.17.1, senão vejamos:



11.17.1. A inexequibilidade, na hipótese que trata o item anterior, só será considerada após a realização de diligências pelo(a) Agente de Contratação, que venha a comprovar:

11.17.1.1. Que o preço de custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

11.17.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Grifei

Na mesma esteira a Lei Federal n. 14.133/2021 em seu art. 59, § 2º, assim preleciona: “§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo; Grifei

De igual, são as decisões reiteradas do Tribunal de Contas da União, bem como os Tribunais de Justiça Pátrio.

Em análise da documentação juntada constatou-se que foi juntada resposta a diligência, bem como contratos celebrados com a Prefeitura de Caririçu e Piquet Carneiro, ambas no Estado do Ceará.

Por sua vez o licitante afirmou, em síntese que: “O valor atribuído ao Caminhão Compactador se deu em razão de que a Requerente já é proprietária do referido veículo, ou seja, não haverá custos com aquisição ou aluguel do bem.

Além de já possuir veículos com as características necessárias para a execução do objeto do presente Certame, a Requerente possui pessoal para realizar os serviços de manutenção e conservação dos Caminhões, fato que permite a oferta de um valor mais vantajoso para a Administração Pública”. Grifei

Ora, em análise detalhada da documentação acostada, se concluiu, sem qualquer esforço, que não foi juntado aos autos qualquer comprovação de posse ou de disponibilidade por parte da referida empresa do referido veículo caminhão compactador ou qualquer outro veículo similar.

O cerne da questão requerida em diligência foi justamente oportunizar ao licitante que produziu provas hábeis a ratificar a possibilidade de execução dos serviços com a demonstração de custos baixos para justificar o preço do referido veículo.

Somos nós sabedores que a jurisprudência e a doutrina corroboram a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos interesses públicos e a flexibilidade para aceitar propostas vantajosas que, mesmo apresentando preços significativamente baixos (em relação ao orçamento de referência) possam ser justificadas por estratégias comerciais legítimas das empresas. Este entendimento é essencial para evitar a eliminação indevida de propostas que possam trazer benefícios ao Poder Público.

Contudo, somos sabedores também que o artigo 59, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133//2021, determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; Grifei**

De igual sorte o § 2º, do mesmo artigo assim preleciona: "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo".

Não houve demonstração de exequibilidade da proposta na diligência requerida.

Por sua vez não foi juntado qualquer documento apto a comprovar a suposta posse ou de disponibilidade do veículo alegado possuir.

Logo, não houve a comprovação da exequibilidade, quando exigido pela Administração.

Neste sentido vejamos reiteradas decisões dos Tribunais a ilustrar o caso, *in verbis*:

LICITAÇÃO. Pedido liminar de suspensão de pregão eletrônico para contratação de serviços de limpeza, dito



maculado por tratamento desigual dispensado à impetrante, culminando em sua desclassificação. **Inadmissibilidade. Exigência de apresentação de planilhas de custos com previsão em edital, com o justo intuito de aferir a exequibilidade das propostas, ao que se conferiu prazo idêntico às concorrentes. Prevalência da presunção de legitimidade do edital e do interesse público na contratação do serviço, de natureza essencial.** Recurso não provido.

**(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21754940520248260000**

Olímpia, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 28/08/2024, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/08/2024). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. MANIFESTA INCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO SENTENCIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATENDIMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO. Constatando-se do apelo, mesmo reiterando argumentos contidos na petição inicial, clara inconformidade com o entendimento sentencial, não se pode dizer não terem sido atendidos reclamos do artigo 1.010, III, CPC e, com efeito, o princípio da dialeticidade, a ensejar o conhecimento do recurso. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Deixando licitante de apresentar à sua proposta documentos exigidos no edital, descabe cogitar da existência do direito líquido e certo alegado, quanto à ocorrência de alguma ilegalidade na sua desclassificação.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.



(TJ-RS - Apelação Cível: 50002078620228210096 FAXINAL DO SOTURNO, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 17/07/2024, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2024). Grifei

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR A 1%. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO EDITAL. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO. INEXISTÊNCIA DE INDEVIDA RESTRIÇÃO DA CONCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - Tratam os autos de reexame necessário e apelação cível interposta em mandado de segurança por meio do qual se discute a possibilidade de a Administração Pública estabelecer meio específico de demonstração da exequibilidade de proposta apresentada em procedimento licitatório - A Administração Pública, em legítimo exercício do poder dever de gerir a persecução do interesse coletivo, lançou procedimento destinado à contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra terceirizada, elegendo como critério de julgamento o menor preço global - Ocorre que, diferente do precedente do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº 1840154/CE, na presente hipótese, à empresa concorrente será oportunizada a demonstração de exequibilidade de sua oferta por diversos meios objetivos, previamente estabelecidos em edital, bem como por outros mecanismos não elencados - Isso porque, uma simples análise do item 12.2.4.1 permite concluir que o administrador público enumera uma série de procedimentos que poderão ser



utilizados para julgamento da viabilidade da proposta, podendo, ainda, ser adotados outros mecanismos, uma vez que utilizada a expressão ¿entre outros¿, revelando a inexistência de taxatividade ou restrição - Portanto, não resta evidenciada qualquer ofensa a direito da empresa interessada em participar do certame - Precedentes desta egrégia Corte de Justiça - Reexame necessário conhecido - Apelação conhecida e provida - Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0254179-54.2020.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação interposta, para dar provimento a esta última, reformando a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 27 de fevereiro de 2023. JUÍZA CONVOCADA FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 28/2023 Relatora

(TJ-CE - APL: 02541795420208060001 Fortaleza, Relator: FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 28/2023, Data de Julgamento: 27/02/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2023)

O fato de a empresa ter contratos com outros entes municipais não garante que os preços dessa proposta sejam exequíveis. Outras contratações consideram o preço da época e especificidades que podem não se aplicar ao contrato atual.

A justificativa de que a empresa já possui os veículos não é suficiente para garantir a exequibilidade dos preços propostos sem documentação que comprove a disponibilidade e a ausência de custos adicionais. É essencial que a empresa comprove a posse dos equipamentos e a disponibilidade deles durante todo o período do contrato,

atendendo às necessidades da Administração Municipal. O que no presente caso não foi feito.

O Tribunal de Contas da União (TCU) destaca a importância de uma análise rigorosa da formação de preços para garantir a exequibilidade das propostas. No Acórdão 325/2007, o TCU enfatiza que a Administração deve verificar a adequação dos preços propostos em relação aos custos reais de execução. O Acórdão 803/2024 também reforça a necessidade de assegurar que os preços sejam compatíveis com a realidade do mercado.

Em sede de diligência era necessário que a empresa apresentasse documentos que comprovassem a formação de preços, como planilhas detalhadas de custos e evidências de que os preços propostos são exequíveis. Além disso, é necessário também que a empresa tivesse apresentado a posse e a disponibilidade dos equipamentos durante todo o período do contrato, garantindo a proteção do interesse público e a viabilidade econômica do contrato.

Por tal razão, justa se faz a manutenção da decisão inicialmente proferida, em respeito a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, igualdade e competitividade.

#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

ANTE TODO EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo apresentado, por considerar o instrumento Tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais e mantenho a decisão inicial do Agente de Contratação junto à fase de julgamento das propostas, permanecendo **DESCLASSIFICADA** a empresa recorrente (SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI), considerando a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos



administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida justa e necessária.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Umari/CE, 07 de janeiro de 2025.

Juscivaldo Andrade de Sousa  
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras

**Bruno Alves**  
**Josue:06226206306**

Assinado de forma digital por  
Bruno Alves Josue:06226206306  
Dados: 2025.01.07 14:35:23  
-03'00'

Bruno Alves Josué  
OAB/CE N. 45.330-B  
Procurador Geral do Município